



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

"Autoriza o Poder Executivo a implementar o Programa de Coleta Domiciliar de Sangue para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) Nível 3, no âmbito do Município de Muriaé, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Muriaé aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira, o Programa de Coleta Domiciliar de Sangue para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) Nível 3, no âmbito do Município de Muriaé.

Art. 2º O programa de que trata esta Lei tem por objetivos:

- I – promover atendimento humanizado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA Nível 3;
- II – reduzir situações de estresse sensorial, emocional e comportamental durante a realização de exames laboratoriais;
- III – garantir maior acessibilidade aos serviços públicos de saúde;
- IV – contribuir para a efetivação da Política Municipal de Proteção e Atendimento Integrados à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, instituída pela Lei Municipal nº 5.934/2019;
- V – fortalecer as ações de atenção básica e atendimento domiciliar no Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º O atendimento previsto nesta Lei poderá ser destinado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) classificadas como Nível 3 de suporte, mediante:

I – apresentação de laudo médico atualizado que comprove o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a classificação do paciente como Nível 3 de suporte;

II – solicitação do responsável legal junto à rede municipal de saúde;

III – avaliação técnica dos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista Nível 3 aquela que necessite de suporte muito substancial em razão de severos prejuízos na comunicação social e da presença de comportamentos restritivos e repetitivos que comprometam significativamente sua autonomia e adaptação aos ambientes externos.

Art. 4º Na execução do programa poderão ser observadas, sempre que possível:

I – adaptações razoáveis às necessidades da pessoa com TEA;

II – preferência por horários adequados à rotina do paciente;

III – utilização de estratégias que reduzam estímulos sensoriais e desconfortos relacionados ao procedimento;

IV – participação e orientação da família ou responsável legal.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições públicas ou privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade ampliar a proteção e o atendimento humanizado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) Nível 3 no Município de Muriaé, especialmente no âmbito da saúde pública municipal.

É de conhecimento público que pessoas com TEA Nível 3 frequentemente apresentam severa hipersensibilidade sensorial, dificuldades significativas de adaptação a ambientes hospitalares e laboratoriais, além de crises comportamentais desencadeadas por situações de estresse, longos períodos de espera, jejum e alterações abruptas de rotina.

Nesse contexto, a possibilidade de realização de coleta domiciliar de sangue representa importante medida de acessibilidade e inclusão, proporcionando maior conforto, segurança e dignidade às pessoas com TEA Nível 3 e seus familiares.

A delimitação do atendimento às pessoas classificadas como Nível 3 de suporte decorre da necessidade de priorização dos recursos públicos para os casos de maior vulnerabilidade clínica e comportamental, nos quais o deslocamento para unidades laboratoriais frequentemente ocasiona sofrimento intenso ao paciente e dificuldades significativas para seus familiares e cuidadores.

O projeto encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e do direito universal à saúde, bem como na Lei Federal nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e na Lei Municipal nº 5.934/2019, que instituiu a Política Municipal de Proteção e Atendimento Integrados à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Município de Muriaé.

Importante destacar que a presente proposição possui caráter autorizativo e programático, respeitando a autonomia administrativa do Poder Executivo e observando os princípios constitucionais da separação e independência dos Poderes.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Antônio Adilson Duarte
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ
Plenário Dr. João Evangelista Bandeira de Mello, 03 DE JUNHO DE 2026



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS
